

4. Remuneração mínima

Enquanto não for estabelecido um salário mínimo nacional para os trabalhos no meio rural, baseados na alta intensidade de mão-de-obra local por trabalhadores normalmente não qualificados, a instituição contratada deverá ter em conta no estabelecimento da remuneração salarial praticada pelas instituições públicas, designadamente as delegações do Ministério da Agricultura, para trabalhos da mesma natureza. Em nenhum caso, porém, esse salário poderá ser inferior a 450\$00 (quatrocentos e cinquenta escudos) por dia.

5. Remuneração baseada na produtividade

A remuneração referida no número anterior é baseada no tempo de trabalho diário estabelecido, adentro dos limites legais, não prejudica a negociação de outras formas de fixação do salário com base na produtividade, designadamente o trabalho por tarefa ou à peça.

6. Pagamento atempado do salário

A instituição contratada desenvolverá o seu melhor esforço para que os salários sejam pagos a tempo e horas, salvo motivos que não lhe possam ser imputáveis. Designadamente, deverá organizar na forma devida e apresentar em tempo à entidade contratante os justificativos dos desembolsos feitos ou a fazer no quadro do contrato programa, evitando-se, por essa via, como muitas vezes ocorre, que as verbas não sejam desbloqueadas por falhas na apresentação de justificativos, o que acarreta atrasos no pagamento pontual dos salários, com prejuízo para todas as partes, os trabalhadores que não recebem os seus salários, e as partes contratantes, cuja credibilidade sai diminuída.

7. Idade mínima

A instituição contratada compromete-se a não empregar menores de 15 (quinze) anos nos trabalhos financiados ao abrigo do presente contrato program.

8. Segurança e saúde

A instituição contratada compromete-se a adoptar as melhores práticas de higiene e prevenção de riscos de acidente no trabalho, devendo, para o efeito, garantir a aplicação das disposições legais aplicáveis em matéria de higiene e segurança para o tipo de actividade de que se trata.

9. Seguro de acidentes de trabalho

A instituição contratada compromete-se a efectuar um seguro de acidentes de trabalho a favor dos trabalhadores que vierem a ser contratados no âmbito da execução do contrato programa.

10. Duração do trabalho diário e semanal, direito ao repouso e suspensão em dias Feriados

Os limites de 8 (oito) horas de trabalho diário, com o intervalo de pelo menos uma hora para descanso, e de 48

(quarenta e oito) horas de trabalho por semana, com pelo menos um dia de calendário de descanso, normalmente coincidente com o Domingo, devem ser estritamente respeitados pela instituição contratada, assim com a suspensão do trabalho em dias feriados, nacionais, municipais ou locais, designadamente por ocasião das festas religiosas, como tais previamente declarados pelas autoridades competentes.

11. Sanções

A instituição contratada que na sua relação com os trabalhadores violar as regras acima referidas, revelando negligência na efectiva aplicação das mesmas, fica sujeita, consoante a gravidade da infracção, às seguintes sanções:

- Rescisão do contrato;
- Multas contratuais que podem ir até 5% (cinco por cento) do montante do projecto;
- Desqualificação para futuros contratos-programa com os organismos públicos.

12. Competência

Compete em geral à Inspeção Geral do Trabalho e em particular ao serviço do Estado competente fiscalizar a aplicação das regras contratuais acima referidas, bem como as outras disposições legalmente aplicáveis.

13. Envio de relatórios

A instituição contratada deverá elaborar e fornecer a meio e no final do contrato um relatório sobre o estado de cumprimento das suas obrigações contratuais e, designadamente, no que tange às normas laborais, sobre o salário praticado, o número de trabalhadores por sexo e idade, as condições de segurança e higiene no trabalho, entre outros.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—ofo—

CHEFIA DO GOVERNO

—

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho n.º 16/2012

1. A condição arquipelágica e a localização estratégica de Cabo Verde e, a dispersão das suas ilhas por uma extensa superfície marítima, aliadas à pretensão da criação do “Cluster do mar” no Atlântico Sul, impõem conjugação e coordenação de esforços multisectoriais, mormente, no domínio da segurança marítima, com vista a obter uma maior capacidade de fiscalização e controlo do seu espaço jurisdicional.

2. O combate à prática de ilícitos transnacionais, e a preservação do ambiente, exigem, por seu turno, uma pronta e rápida capacidade de intervenção das entidades responsáveis.

3. O Instituto Marítimo e Portuário deverá transformar-se num órgão essencialmente regulador da actividade marítima em Cabo Verde deixando, assim, de intervir de forma directa numa série de actividades que até agora têm constituído o seu objecto.

4. Concomitantemente, o actual estádio de desenvolvimento da Guarda Costeira, fiel à sua destinação primária, faz dela uma instituição incontornável na afirmação da autoridade do Estado no mar, bem como no sistema de busca e salvamento marítimo.

5. Face ao que precede, importa aprofundar o estudo da situação de modo a identificar o modelo organizacional capaz de garantir todo o espectro funcional de autoridade marítima e de segurança no mar sob responsabilidade e jurisdição nacional.

Assim, mister se faz, no âmbito da legislação marítima existente, erigir um sistema de autoridade marítima e de segurança no mar, analisar e identificar os focos de conflitos e hiatos legais existentes, definir a área de actuação das entidades responsáveis e, propor soluções e intervenções legislativas.

Nestes termos, em ordem à realização desses objectivos, o Primeiro-Ministro determina o seguinte:

Artigo 1º

Criação

É criada a Comissão de Estudo e Proposição dos Sistemas de Autoridade Marítima e de Segurança no Mar, doravante designada Comissão.

Artigo 2º

Competência

A Comissão é um grupo de articulação entre os departamentos governamentais implicados em razão da matéria, ao qual, no âmbito da autoridade e segurança marítimas, compete o seguinte:

- a) Propor a constituição do sistema de autoridade marítima;
- b) Identificar o modelo de organização para a segurança marítima;
- c) Analisar e identificar focos de conflitos e lacunas legais;
- d) Articular e definir estratégias de intervenções legislativas;
- e) Identificar áreas e definir o âmbito de actuação de cada uma das entidades responsáveis; e
- f) Propor projectos, soluções e intervenções legislativas.

Artigo 3º

Composição

1. A Comissão é composta pelos seguintes membros:

- a) Em representação do Ministério da Defesa Nacional: Tenente-Coronel Pedro dos Reis Brito, Director Nacional da Defesa, a quem cabe a coordenação dos trabalhos;
- b) Em representação do Ministério da Administração Interna: Dra. Elisângela Herbert, Assessora da Ministra;
- c) Em representação do Ministério da Justiça: Dr. Jorge Lopes Borges, Assessor do Ministro; e
- d) Em representação do Ministério das Infraestruturas e da Economia Marítima: Dr. José Manuel Fortes, da ENAPOR.

2. Quando se revelar necessário e, por deliberação da Comissão, podem ser, pontualmente, convocados para participar nas reuniões, representantes de outros departamentos governamentais ou Serviços de Estado.

Artigo 4º

Mandato

A duração do mandato da Comissão é de 3 (três) meses, podendo ser, caso necessário, prorrogada.

Artigo 5º

Relatório

A Comissão apresenta relatórios ao Ministro da Defesa Nacional, nos termos por este determinados.

Artigo 6º

Secretariado

Cabe ao Ministério da Defesa Nacional assegurar o apoio técnico e administrativo das reuniões da Comissão.

Artigo 7º

Regimento

A Comissão é competente para aprovar o seu próprio regimento interno.

Artigo 8º

Entrada em vigor

O presente Despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Gabinete do Primeiro-Ministro, na Praia, aos 26 de Março de 2012. — O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.